



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.432/91-43
SESSÃO DE : 17 de julho de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.491
RECURSO Nº. : 105.460
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSE ROBERTO E IRMÃO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Por carecer de verdade objetiva, pressuposto da imposição tributária, é insustentável o lançamento pautado em pretensão fluxo de caixa, que mistura valores acumulados de desembolsos de Caixa e de regime de competência, no período base.

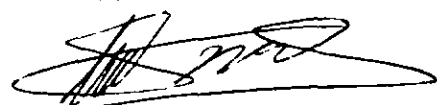
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ROBERTO E IRMÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **21 SET 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDAO No. : 104-12.491

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDÃO No. : 104-12.491

RECURSO No. : 105.460

RECORRENTE : JOSE ROBERTO E IRMAO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

JOSE ROBERTO E IRMAO & CIA. LTDA., nos autos identificada, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Aracaju, SE, que julgou improcedente sua impugnação à exação fiscal consignada no auto de infração de fls. 01, imposto de renda de pessoa jurídica, exercício de 1987, período base de 1986, recorre a este Colegiado.

O fulcro material da infração seria a omissão de receita por "estouro de caixa": os pagamentos efetuados teriam sido superiores aos seus recebimentos. O fisco, outrossim, como subsídio, acrescenta que a pessoa jurídica não comprovou a efetiva entrega dos rendimentos e suprimentos.

O contribuinte apresentara Declaração de Rendimentos sob regime de lucro presumido. Em decorrência de programa de fiscalização, denominado "Fluxo de Caixa" foi montado o demonstrativo de fluxo de Caixa de fls. 06, através do qual pretende o fisco fazer decidir o imposto e cominações legais sobre a diferença, excesso de dispêndios, nele apurada.

Na apuração o sujeito passivo arguiu que:

a) as compras de mercadorias, apontadas no "fluxo de Caixa" elaborado pelo fisco incluem transferências e devoluções de compras, conforme demonstrativo de fls. 27 e declaração de rendimentos retificadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDÃO No. : 104-12.491

b) o quadro de informações gerais de despesas, exigido da empresa, foi preenchido por regime de competência, não de Caixa, conforme solicitação do próprio fisco. Nesse sentido, as aquisições de mercadorias a prazo, salários e tributos do mês de dezembro, pagos em 1987, foram considerados como desembolsos, no fluxo de caixa preparado pelo fisco;

c) os rendimentos atribuídos aos sócios, pro labore e lucros, por força da legislação aplicável ao lucro presumido, foram considerados como pagos, quando, a retirada efetiva paga aos sócios foi de Cr\$ 18.400,00, inclusive informada pela pessoa jurídica.

Na informação fiscal de fls. 30 o autuante relata que:

a) os rendimentos de pro labore e de lucro presumido foram considerados como distribuídos aos sócios, na forma dos artigos 397, I e II, do RIR/80, não havendo o contribuinte provado o não pagamento dos mesmos (SIC!);

b) quanto às compras a prazo, o sujeito passivo não indicou dívidas em 31.12.86;

c) quanto às despesas de dezembro somente foram consideradas as de regime de Caixa, conforme demonstrativo de fls. 08.

A autoridade recorrida, fundada nas informações fiscais, mantém o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo aponta vícios do levantamento efetuado pelo fisco, ao misturar regime de caixa com regime de competência. Tal procedimento fundou o lançamento baseado em presunção, não em fatos concretos, mensuráveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDAO No. : 104-12.491

No arrazoado transcreve Acórdãos administrativos e judiciais a respeito dos pressupostos e limites da imposição tributária, pleiteando a nulidade do lançamento.

Em corroboração, postula a efetivação de diligência, acaso julgada necessária; requerendo também perícia, para comprovação da insustentabilidade do feito. *[Assinatura]*

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDÃO No. : 104-12.491

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O denominado programa "Fluxo de Caixa" espelhado nos documentos de fls. 6 e 8/9, inequivocamente, beira às raías da irracionalidade. Porquanto:

a) não se trata de qualquer fluxo, sim de apuração de valores acumulados por simples soma aritmética, relativos ao período base. Tratam-se, pois, de estoques, armazenamento de valores acumulados em contas distintas. Não diz respeito a movimento de valores de caixa, ato ou modo de fluir, na definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "in" Novo Dicionário de Língua Portuguesa, 2a. edição, Editora Nova Fronteira, 1986;

b) é permeado de estrabismo: conjumina valores tomados por regime de competência, fls. 09, com pagamentos efetuados por regime de caixa, fls. 08, para produzir a pretensa demonstração de fluxo de Caixa de que trata o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 06, fundamento da exação em lide.

Além dos pressupostos supra mencionados, que tornam inócua e desconexa a pretensão fiscal, atende-se, outrossim, para, dentre outros, os seguintes elementos constitutivos do referido Termo:

a) os valores atinentes às aquisições de mercadorias foram transcritos, sumariamente, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987. Ora, no Quadro 09 da Declaração de Rendimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.432/91-43

ACORDÃO Nº. : 104-12.491

Lucro Presumido, inciso 03, constam, as compras totais de mercadorias, portanto, por regime de competência, dentre outros dados titulados como informações gerais;

Nesse aspecto não foram considerados, sequer diligenciados junto ao sujeito passivo que, por erro este indicado, foram incluídas tanto as transferências como as devoluções de compras, documento de fls. 27. Ora, a dizer do artigo 79, parágrafo 1o., do Decreto-Lei no. 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2o., do RIR/80, "verbis";

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.";

"Last but not least" transferências de mercadorias e devoluções não traduzem desembolsos de Caixa, como pretendido.

b) os rendimentos das Cédulas C e F, igualmente retirados da Declaração de Rendimentos, quadro 14, onde se discriminam os rendimentos que, por imposição legal, no regime de lucro presumido, eram ATRIBUIDOS aos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica.

Vejam-se, a respeito, as disposições dos artigos 9o. da Lei no. 6.468/77 e 1o. do Decreto-lei no. 1.647/78: as pessoas físicas de sócio ou titular de empresa que optasse pelo regime do lucro presumido DEVERIAM incluir, em suas declarações do ano base correspondente, no MINIMO 70% do lucro presumido e 5% da Receita Bruta.

Ora, essa imposição legal visava, exclusivamente, a apuração do imposto de renda da pessoa física, quando a renda da pessoa física era computada por competência, não por Caixa, não traduzindo automático e necessário desembolso de Caixa da pessoa jurídica, nos termos da Lei no. 6.468/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDAO No. : 104-12.491

Diversas Instruções Normativas emanadas da Secretaria da Receita Federal, ao longo do tempo, (INs. 12/87 a 90/89, inclusive) referendaram o termo ATRIBUIDOS, ao invés de PAGOS, em se tratando de tais rendimentos.

Tomaram-se valores legalmente impostos como atribuíveis, exclusivamente para efeitos de incidência tributária, como se efetivamente pagos fossem, traduz aberração, para se adjetivar o mínimo.

Finalmente, no que respeita ao procedimento fiscal:

a) a informação complementar, da Descrição dos fatos e enquadramento legal, "verbis": "acrescendo-se ao fato, que a Pessoa Jurídica não comprovou a efetiva entrega dos rendimentos e dos suprimentos" - sequer serviu de fundamento à imposição, toda centrada em pretenso e desmoralizante fluxo de caixa;

- conflita com a realidade das alterações do contrato social acostadas aos autos: não houve qualquer alteração de capital social no período base examinado; a última alteração ocorrera em 09.10.85 (fls. 16). A seguinte, em 20.01.87, fora, portanto, do ano base de 1986, e, na qual, o ingresso de novos recursos decorreu da incorporação de 2 caminhões (fls. 17);

b) no intuito de manter a autuação, a contestação fiscal fls. 30:

- que o sujeito passivo não provou que não pagou os rendimentos aos sócios, esquecendo-se ser inadmissível, na imposição tributária a exigência de prova negativa; mesmo as presunções somente são admissíveis quando legalmente autorizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.432/91-43

ACORDAO No. : 104-12.491

- que somente foram considerados os pagamentos informados pelo contribuinte na folha 08, isto é, regime de Caixa e não de competência, omitindo que compuseram o singular fluxo de Caixa, tanto as informações de pagamentos efetuados (fls. 08), como aquelas de regime de competência (fls. 09).

Mencione-se que, nesta última o sujeito passivo informou desembolsos de Caixa, tanto do pro labore como das aquisições de mercadorias. O fisco, distorcendo as informações emanadas do sujeito passivo, altera tais informações, no próprio documento, com a observação de que as alterações foram retiradas da Declaração da P. Jurídica, exercício de 1987.

A informalidade inerente ao processo administrativo fiscal, entretanto, não permite veleidades que tais, de alteração de documento assinado pelo sujeito passivo sujeito à expressa penalidade do artigo 743, I, do RIR/80 (fls. 08).

Lamente-se, por fim, olvidar-se, por vezes, que o objetivo da Secretaria da Receita Federal é fazer cumprir a legislação tributária, sob os princípios da legalidade objetiva e da verdade material.

Por absoluta inveracidade material de suas premissas e bases de sustentação, anulo o lançamento, impedido o fisco de outro proceder por força do artigo 173 do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES